

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/010133/2018

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: CONS. Antonio Honorato de Castro Neto

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E

FINANCEIRA

RESPONSÁVEIS/PARTES: NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E

RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP)

PARECER N° 000702/2019

Retornam os autos da **Auditoria** de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP)**, realizada pela 3ª CCE, durante o período de 01/01 a 31/07/2018.

Em opinativo anteriormente exarado (Parecer nº 307/2019), este MPC opinou pela:

- (a) juntada do presente processo auditorial às contas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), referente ao Exercício 2018;
- (b) expedição de determinação para que a SEAP apresente um Plano de Ação, no prazo de até 60 (sessenta dias), com o cronograma das medidas saneadoras com vistas a regularizar a terceirização das atividades de segurança interna nas Unidades Prisionais e a consequente deflagração de novo concurso público para ampliação do quadro de Agentes Penitenciários, servidores responsáveis por garantir a segurança interna das Unidades Prisionais, nos termos da Lei Estadual nº 7.209/97;
- (c) expedição de determinação ao atual Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, Sr. Nestor Duarte

Guimarães Neto, para que se abstenha de celebrar novos instrumentos que possibilitem a contratação de trabalhadores para assumirem a função de "Monitor de Ressocialização" ou qualquer outra nomenclatura que implique na terceirização das atividades de segurança dos estabelecimentos prisionais, devendo tal atividade ser exercida por servidores concursados;

(d) aplicação da multa prevista no art. 35, II, da LC n. 005/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), ao Sr. Nestor Duarte Guimarães Neto, em razão de continuar terceirizando indevidamente as atividades de segurança interna de Unidades Prisionais, típicas dos cargos de Agente Penitenciário e previstas na Lei Estadual n. 7.209/97, apesar de devidamente cientificado por este Tribunal acerca da ilegalidade da conduta desde 2016 (Processos autuados sob os seguintes números: TCE/004746/2016, TCE/001326/2017, TCE/009368/2016 e TCE/009651/2018);

Ademais, tendo em vista o caráter continuado do controle/acompanhamento a ser exercido sobre os pontos consignados no procedimento em curso, este *Parquet* ainda **recomenda** que este Tribunal acompanhe a adoção das implementações acima no âmbito da prestação de contas do **exercício seguinte** (2019), garantindo, dessa forma, a correção das irregularidades aqui reportadas.

Em cumprimento ao disposto no art. 106, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 18/1992), o Conselheiro Relator abriu nova vista dos autos a este *Parquet*, para fins de pronunciamento após as manifestações apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e pela Assessoria Técnico Jurídica- ATEJ (Refs. 2291506 e 2305614).

Instada a se manifestar, a PGE discorreu sobre a contratação de empresa especializada para Operacionalização, em sistema de Cogestão com o Estado da Bahia, do Conjunto Penal Masculino de Salvador – CPMS e, em seguida, invocou a recente decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Tofoli, no âmbito da Suspensão de Tutela Provisória nº 138, para discordar das determinações sugeridas por este MPC no opinativo pretérito.

Já a ATEJ, considerando que o STF suspendeu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela concedido nos autos da ACP 0000331-45.2016.5.05.0005, sugeriu a juntada do presente processo auditorial às contas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), referente ao exercício 2018, e o acompanhamento das implementações no bojo do exercício seguinte (2019).

Inicialmente, cabe reiterar que o enfoque da presente Auditoria não foi a escolha do gestor público acerca do regime de cogestão e as suas possíveis vantagens ou desvantagens sobre o regime de gestão plena, conforme discorrido na manifestação da PGE, mas, sim, a terceirização das atividades de segurança interna das Unidades Prisionais.

Nesse sentido, a 3ª CCE examinou o Contrato de Cogestão nº 07/2017, firmado com a empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda., cujo objeto era a operacionalização do Conjunto Penal Masculino de Salvador e, após realizar visita in loco, confirmou que os "Monitores de Ressocialização" também exerciam serviços de segurança, inspeção e escolta interna, atribuições típicas do cargo de "Agente Penitenciário", cujo provimento deve ocorrer por concurso público, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.209/1997.

Sendo assim, observa-se que a situação analisada nos presentes autos possui enfoque **diverso** do discutido na Ação de Suspensão de Tutela Provisória (STP 138), ajuizada pelo Estado da Bahia, em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (ACP nº 0000331-45.2016.5.05.0005), em trâmite na Justiça do Trabalho do Estado da Bahia.

Cabe rememorar que a referida ACP foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para objetivar a extinção imediata de contratos celebrados pela Administração Pública estadual com as empresas Reviver Administração Prisional Ltda. e Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda., no tocante ao fornecimento de serviço de segurança pública, a obrigação de se abster de renovar ou firmar novos contratos, bem como de utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades de agentes penitenciários (terceirizados contratados para o exercício do poder de polícia, sob a denominação de "agentes de disciplina").

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador concedeu, parcialmente, a tutela para determinar que o Estado da Bahia se abstivesse, imediatamente, de admitir novos trabalhadores, sob a nomenclatura de "Agente de Disciplina" ou qualquer outra, para prestar serviço próprio dos "Agentes Penitenciários" nas Unidades Prisionais do Estado.

No bojo da referida STP 138, o Estado da Bahia aduziu que já teriam transcorrido mais de 03 (três) anos da decisão e que nesse interregno foram construídas duas novas unidades prisionais, localizadas nos Municípios de Brumado e Irecê, as quais se encontram impedidas de seguir sua destinação em decorrência da antecipação de tutela deferida na ação questionada.

Diante disso, o Ministro do STF utilizou-se de parâmetros objetivos para, com base nas

peculiaridades do **caso concreto**, autorizar o incremento **provisório** de mão de obra especializada nas unidades prisionais de **Irecê e Brumado** (reitera-se: unidades recémconstruídas, com elevados custos mensais de manutenção e inativas por falta de pessoal) <u>até a realização de concurso público.</u>

Verifica-se, portanto, que decisão proferida nos autos da STP 138 <u>não</u> pode ser utilizada de foma **indiscriminada** para validar **toda** e **qualquer** contratação de novos servidores para prestar serviços de segurança interna em qualquer Unidade Prisional do Estado da Bahia, conforme defende a PGE.

Isto porque, a situação discutida na Suprema Corte é **diversa** da noticiada no bojo da presente Auditoria. Na referida decisão, o Ministro Dias Toffoli justificou "a existência de duas novas unidades prisionais localizadas em Irecê Brumado, as quais, com elevados custos mensais, se encontram inativas por falta de pessoal". Em seguida, concluiu que "a decisão conferida nessa ação não afasta a necessidade premente da realização de concurso pública para superar em definitivo o caráter precário dessa medida, adotada em caráter de urgência para promover, em estrita observância à legalidade estrita, o adequado aparelhamento de material humano necessário à administração dos novos presídios"². De forma diametralmente oposta, o Conjunto Penal Masculino de Salvador é uma unidade prisional ativa, em perfeito funcionamento, operacionalizada pela empresa Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção LTDA, através do Contrato de Cogestão nº 07/2017, cujas funções típicas de Estado estão sendo exercidas parcialmente pela empresa terceirizada.

Através da análise do contrato de gestão, a 3ª CCE constatou que a função exercida pelo "Monitor de Ressocialização" não se trata de atividade meramente material, instrumental e acessória, como seria legalmente aceita, mas compreendem o uso da força (poder coercitivo/repressivo), exigem legitimidade e capacidade para solucionar conflitos, inerentes às atribuições do cargo de Agente Penitenciário, descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 7.209/97. Dito de outra forma, confirma-se que a SEAP, em flagrante ofensa à legislação, continua delegando funções típicas do Estado e autorizando que os prestadores de serviço desenvolvam atividades exclusivas e indelegáveis de servidor público, *in casu*: dos Agentes Penitenciários.

Por tal razão, ao reverso do alegado pela PGE, este Tribunal de Contas do Estado da Bahia não está contrariando o precedente do STF, vez que, conforme já amplamente discorrido, tal decisão foi adotada em **caráter de urgência** para promover o adequado aparelhamento do material humano necessário à administração dos **novos presídios de Irecê e Brumado**

¹ Pg. 05 da STP 138 MC/BA

² Pgs. 06/07 da STP 138 MC/BA

EXCLUSIVAMENTE, até a realização de concurso público.

Considerando que o objeto da presente Auditoria é a terceirização da atividade de segurança interna no âmbito do Conjunto Penal Masculino de Salvador e diante da recorrência de tal contratação nas demais Unidades Prisionais ativas do Estado (conforme noticiado no bojo dos processos TCE/004746/2016, TCE/001326/2017, TCE/009368/2016 e TCE/009651/2018), revela-se extremamente necessário e urgente uma postura enérgica desta Corte de Contas no sentido de adotar as providências necessárias ao cumprimento da Lei Estadual nº 7.209/97, da Lei de Execução Penal e do Decreto Estadual nº 12.366/2010.

Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento já externado, este Ministério Público de Cotas **RATIFICA**, <u>integralmente</u>, o **Parecer nº 307/2019** (Ref.2223131), pugnando pelo prosseguimento do feito para que a matéria seja apreciada definitivamente por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Salvador, 21 de novembro de 2019.

CAMILA LUZ OLIVEIRAProcuradora do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Camila Luz de Oliveira
Procurador do Ministério Público - Assinado em 21/11/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MTY2MDG0